



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 2024

Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispor sobre a regulação de uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens e a instalação de eletropostos e pontos de recarga para veículos elétricos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado RICARDO GUIDI

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.406, de 2024, que tem por objetivo dispor sobre a regulação do uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens, e sobre a instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em edificações no País.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe alterar a Lei nº 13.425, de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, visando a impor a necessidade de municípios brasileiros editarem regulamentos para restringir o uso de impermeabilizante inflamáveis em recintos públicos ou privados total ou parcialmente fechados, e para disciplinar a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos em edificações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificção, defende a relevância de se estabelecer norma geral federal sobre o tema com base em relatos de acidentes recentes ocorridos em diferentes locais do País.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.406, de 2024, que propõe dispor sobre a regulação do uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens, e sobre a instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em edificações no País.

Reconhecemos que a proposição é oportuna e meritória, pois busca trazer maior proteção aos cidadãos brasileiros contra incêndios e explosões decorrentes de atividades cotidianas, como a impermeabilização de sofás e outros bens, bem como a recarga de veículos elétricos. Trata-se de preocupação legítima, diante do crescente uso de substâncias inflamáveis em ambientes domésticos e do avanço tecnológico no setor de mobilidade elétrica. No entanto, para sua aprovação, entendemos que ajustes importantes são necessários, razão pela qual apresentamos o Substitutivo anexo, com fundamento nos elementos a seguir expostos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe destacar, em primeiro lugar, que a competência para editar normas de segurança contra incêndio, pânico e emergência no País é atribuída aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 6º da Lei nº 14.751, de 2023. Com efeito, esses órgãos já estabelecem critérios técnicos obrigatórios para a construção, reforma e liberação ao uso de edificações, o que demonstra a legitimidade e a abrangência de sua atuação normativa.

Nesse contexto, é desejável que tais regulamentos passem a contemplar, com maior atenção, situações de risco emergente, como a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e o uso residencial de substâncias inflamáveis, cujas implicações para a segurança doméstica merecem disciplina específica, razão pela qual propomos concentrar as alterações legislativas propostas pelo Autor no normativo em comento.

Além disso, cumpre-nos observar que a Lei nº 13.425, de 2017, conhecida como "Lei Kiss", trata de medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. O escopo dessa legislação está voltado a espaços com circulação coletiva, não abrangendo edificações de uso unifamiliar ou multifamiliar, as quais se inserem no objeto da presente proposição. Essa lacuna reforça o entendimento de que o aprimoramento normativo proposto deve ser feito na Lei Orgânica Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do País, cuja competência de dispor sobre normas de prevenção contra incêndio alcança edificações de diferentes usos.

Ressaltamos, por fim, que o uso de inflamáveis já é objeto de regulação federal no âmbito da Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece critérios de segurança e saúde no trabalho com líquidos combustíveis e inflamáveis. No entanto, considerando o uso residencial e os riscos correlatos, nada impede que os corpos de bombeiros estaduais ou mesmo os próprios entes municipais, no uso da competência concorrente de legislar sobre direito urbanístico insculpida no art. 24 da Constituição Federal, editem normas complementares mais restritivas, com vistas a prevenir sinistros em edificações privadas, inclusive residenciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, o Substitutivo ora apresentado busca conferir maior precisão jurídica à proposta original, orientando-a para os marcos legais pertinentes e observando os limites da competência federativa e das normas técnicas já existentes. Dessa forma, espera-se alcançar o objetivo de ampliar a segurança da população, sem comprometer a harmonia do ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.406, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2025.

Deputado **RICARDO GUIDI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 2024

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre a regulamentação da instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e sobre o uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para dispor sobre a regulamentação da instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e sobre o uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.751, de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 6º

.....

.

§ 7º O atos normativos de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão abranger, inclusive, requisitos para a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e para o uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2025.

Deputado **RICARDO GUIDI**
Relator

Apresentação: 05/08/2025 10:18:08.703 - CDU
PRL 1 CDU => PL 3406/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259100387900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Guidi



CD259100387900